

---

## **O ADOLESCENTE, O ECA E A RESPONSABILIDADE.**

Maria José Gontijo Salum<sup>1</sup>

### **Resumo**

O artigo analisa as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para os adolescentes em conflito com a lei. Para isso, considera que a inimizabilidade prevista pelo ECA não equivale a uma não responsabilização do ato infracional. Ao contrário, parte-se da premissa de que a responsabilização jurídica prevista pelo Estatuto pode favorecer a responsabilidade subjetiva esperada da parte do adolescente. O conceito de responsabilidade é tomado na perspectiva de resposta, buscada no trabalho com os adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas. Assim, acolher as distintas respostas subjetivas é operar em direção à responsabilidade.

### **Abstract**

The article analyses socio-educational measures predicted by the Child and Adolescent Statute (ECA) for juveniles in conflict with the law. In order to do so, we considered the non-imputability described in ECA, which is not equivalent to taking responsibility for a criminal act. To the contrary, it comes from the premise at which judicial responsibility described in the Statute may favor the subjective responsibility expected on the part of the youth. The concept of responsibility is taken at the perspective of an answer, sought through work with youth in the achievement of socio-educational measures. Therefore, to accept distinct subjective answers is to operate in a direction of responsibility.

---

<sup>1</sup>Psicóloga, Mestre em Psicologia;  
Doutora em Teoria Psicanalítica.

E-mai: mgontijo.bhe@terra.com.br

---

## **O ADOLESCENTE, O ECA E A RESPONSABILIDADE.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ordenamento jurídico proposto pelo direito infanto-juvenil no Brasil, ao conceber a inimputabilidade penal para os adolescentes que cometeram ato infracional não preconiza que eles não sofram uma sanção jurídica, como muitos que são contrários ao ECA tentam argumentar. Ao contrário, as medidas socioeducativas devem ser vistas como a possibilidade de que um adolescente seja responsabilizado pelos seus atos.

### **O ECA e as medidas socioeducativas: uma medida não é uma pena**

Lembremos que o ECA prevê seis medidas socioeducativas para o adolescente autor de ato infracional: Advertência, Obrigação de Reparar o Dano, Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA), Semiliberdade e Internação; além das medidas protetivas. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regulamentou a execução das medidas socioeducativas, acentuando a importância de se privilegiar as medidas de meio aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade -, em detrimento das medidas restritivas de liberdade - Semiliberdade e Internação. De acordo com o SINASE, as medidas abertas são mais indicadas porque elas, desde o início de sua execução, buscam inserir os adolescentes nas redes comunitárias de proteção, promovendo a convivência familiar e comunitária.

Considerar que uma medida socioeducativa não seja uma pena é uma maneira de estabelecer uma oposição entre o direito penal e o direito infanto-juvenil. Pois, sem dúvida, uma medida socioeducativa rompe com a lógica da punição prevista pelo direito penal.

(aqui manter O )O ECA está fundamentado em uma doutrina jurídica conhecida como doutrina da Proteção

Integral. Isso faz com que crianças e adolescentes sejam reconhecidos como cidadãos, com todos os direitos dos adultos, além de direitos especiais por serem pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. A proteção integral abrange não somente as medidas protetivas, mas, também, as socioeducativas. Portanto, o objetivo social e educativo dessas medidas visa romper com a lógica retributiva do direito penal. Sobretudo, porque a tônica da medida é colocada no estabelecimento do laço do adolescente com o social.

Todavia, colocar o objetivo da medida no estabelecimento do laço social do adolescente não equivale a considerar que o ECA tenha como única finalidade suprir deficiências na socialização, concebendo o adolescente como uma vítima de suas precariedades. Caso essa perspectiva fosse adotada, somente as medidas de meio aberto deveriam ser executadas. Como consequência, poderíamos concluir que as medidas mais restritivas seriam aplicadas em duas situações: ou quando todas as outras falharam e, não sabendo mais o que fazer, por impotência, seria utilizado o recurso da restrição de liberdade; ou, a partir da justificativa de proteção, como temos visto em algumas situações de adolescentes com envolvimento no abuso de álcool e outras drogas. Assim, nessas duas circunstâncias, se perderia a especificidade e função das medidas de semiliberdade e internação. Elas não teriam uma finalidade nelas próprias, mas na falência dos demais recursos socioeducativos e protetivos (protetivos). Consideramos que, ao preconizar as seis medidas socioeducativas, o ECA concebeu uma finalidade para cada uma delas.

Por outro lado, quando se estabelece uma relação intrínseca entre a função da medida e a função da pena, isso produz a seguinte consequência: embora nomeada socioeducativa, a medida acaba por ter a finalidade de punir o ato infracional ou, mais especificamente, o próprio adolescente. Essa concepção reproduz a lógica do direito penal, ao acreditar que a punição seria a forma de regular a relação entre os homens.

A perspectiva deste artigo é a de conceber as medidas socioeducativas previstas pelo ECA, considerando-as no

contexto dos Direitos Humanos e da proteção integral que eles encerram. Melhor dizendo, sustentar que o fundamento do ECA nos direitos humanos não é equivalente a desconsiderar a responsabilidade que concerne ao sujeito adolescente, como alguns partidários da penalização querem deixar acreditar. Ao contrário, com as medidas socioeducativas, o ECA visa outra forma de conceber a responsabilidade, diferente da lógica penal.

### **A noção de responsabilidade: um breve percurso histórico**

Ao longo da humanidade, conceberam-se e definiram-se modos distintos de responsabilizar os homens em função dos atos cometidos. De acordo com Foucault (1999), há alguns séculos iniciou-se no mundo ocidental a noção de infração em substituição à noção de dano. Um dano era uma falta cometida por uma pessoa a seu semelhante. A noção de infração duplica, no sentido simbólico, o dano. A principal consequência da passagem do dano para a infração foi a implantação na sociedade da ideia de que uma infração é uma ofensa ou lesão ao Estado, à ordem, à lei, à sociedade.

Responder por um crime, ou por um ato infracional, significa que se está dentro de uma lógica que diz que aquele que praticou o ato, cometeu, não somente um dano a uma pessoa, mas a uma instância que lhe é superior, seja ela qual for: os costumes; sua majestade, o rei, como antigamente; o código penal, como passou a se implantar a partir do século XVII; e à própria noção de justiça como um poder do estado, como vemos nas sociedades modernas.

Portanto, a partir deste novo paradigma que surgiu há poucos séculos, estar diante de um crime ou de um ato infracional, equivale a estar na presença de uma situação onde se estabeleceu uma relação previamente definida entre um ato e uma proibição, e isso traz consequências no social. Um crime, por estar inscrito em uma lei, seja ela qual for, mantém entre seus termos uma relação lógica. Os termos dessa relação podem ser modificados com o passar do tempo, quer dizer, podemos mudar as qualificações do que se estabelece como proibição, mas, uma vez estabelecida esta relação, ela deverá ser mantida e o direito penal

concebeu a punição como uma maneira de manter esta relação. Consideramos que a lógica dos Direitos Humanos que fundamenta o ECA não modifica a noção de que é preciso responder diante da justiça, quando se comete uma infração.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, com o reconhecimento das atrocidades cometidas pelos nazistas, a discussão sobre os direitos humanos foi recolocada pelos países aliados. Tratava-se de um contexto em que era preciso ressaltar a manutenção da ideia de responsabilidade em situações nas quais ela nunca havia sido pensada antes: nos chamados crimes de guerra. Com o término da guerra, os oficiais nazistas justificavam seus crimes dizendo que estavam cumprindo ordens, portanto, não eram responsáveis pelos atos cometidos durante a guerra. O julgamento dos crimes nazistas que aconteceu na cidade de Nuremberg teve a função de mostrar que cumprir ordens não isenta ninguém de ser responsabilizado, quer dizer, mostrar que um ato, em qualquer circunstância, tem consequências, e aquele que o executou deverá responder por elas.

A discussão sobre os direitos humanos que se iniciou no final da Segunda Guerra Mundial teve desdobramentos. No processo de redemocratização do estado brasileiro, que culminou com a Constituição de 1988, as discussões internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes estavam presentes e foram a base do ECA, promulgado em 1990.

As medidas socioeducativas para os adolescentes em conflito com a lei consideram as particularidades de cada situação, as condições de vida difíceis que eles enfrentam, as diversas determinações, mas, mesmo assim, elas são modalidades para que eles respondam, juridicamente, pelo ato infracional que cometeram. Assim concebida, uma medida pode ser considerada um chamado para que o adolescente possa responder em sua condição de pessoa humana, ainda que considerado sua situação peculiar de desenvolvimento, com o ECA designa. Neste sentido, uma medida é um chamado da justiça àquele que se inscreveu no social através de um fato social.

Uma infração é um fato social, primeiramente, porque nomeamos crime ou infração somente o que foi previamente determinado como tal. Quer dizer, será considerado crime ou infração aquele ato que extrapolou a intimidade do sujeito e que atingiu seu semelhante, daí sua conotação social. Por outro lado, este chamado à responsabilidade não precisa ser, necessariamente, da mesma natureza prevista pelo direito penal. As medidas socioeducativas são modos de responder fora da lógica penal. Por isso, o termo responsabilidade não quer dizer a mesma coisa quando estabelecido pelo Direito Penal, ou pelo Direito Infanto-juvenil.

### **Direito penal e responsabilidade pessoal**

O direito penal, fruto da justiça moderna, concebeu a responsabilidade penal ligada à ideia de liberdade e da faculdade da razão. Nesta concepção, o ser humano é visto como uma pessoa racional, governado pelo livre arbítrio e, em decorrência disso, responsável e senhor de suas escolhas, até mesmo as que o levam à prática de um crime. Em decorrência disso, ele deverá pagar pelas infrações cometidas que, teoricamente, ele escolheu livre e conscientemente. Assim, o livre arbítrio é visto como condição da pessoa humana, possibilitado pela faculdade inerente da razão que é específica do homem, enquanto espécie.

Fundamentada num ideal, essa lógica pretendeu ser geral. Porém, na prática, foi preciso considerar suas exceções. Portanto, foi necessário, também, prever a figura da inimputabilidade penal – para os portadores de sofrimento mental e para os menores de idade, dentre outros casos. O presente artigo analisa a inimputabilidade dos adolescentes, ao mesmo tempo em que considera a responsabilidade visada para os adolescentes através das medidas socioeducativas. Ou seja, a inimputabilidade penal não implica irresponsabilidade jurídica.

Ao considerar a responsabilidade do adolescente, é necessário romper com a lógica da razão presente na concepção penal. Como abordamos acima, a razão é vista como uma faculdade inerente à pessoa humana e, toda vez que deparamos com atos que extrapolam as explicações

usuais, os sentidos conhecidos, justifica-se estes atos como decorrentes da perda da razão. Vale ressaltar que esta explicação implica uma suposição de deficiência naquele que atuou.

Algumas das críticas feitas ao ECA para justificar a redução da idade penal tem como fundamento a seguinte equação: a adolescência, diferente da infância, é uma fase do desenvolvimento humano que implica saber a diferença entre o certo e o errado. Portanto, ao cometer um ato infracional, o adolescente teria conhecimento do ilícito de sua atuação. Ou seja, devido a sua etapa de desenvolvimento, decorrente de sua idade, o adolescente deveria saber diferenciar o certo e o errado, e teria maturidade suficiente para responder pelos atos que ele sabe serem ilícitos.

A ideia da responsabilidade correlacionada ao livre arbítrio é penal, como ressaltamos acima. Esta concepção está ligada a um ideal de homem - livre e responsável - que está na base da sociedade moderna e burguesa. Devido a este ideal que vigorou até meados do século passado, acreditou-se que a humanidade, governada pela razão, caminharia em direção ao progresso. Contudo, os horrores cometidos na Segunda Guerra do século XX constataram que se tratava de um ideal e este entrou em declínio. Hoje em dia, o grande desafio é recorrer a outra lógica, distinta da penal, para fazer operar a justiça. O ECA é uma tentativa de avançar nesse desafio.

Portanto, torna-se necessário problematizar o que se entende por razão e liberdade, e as consequências dessas concepções para a responsabilidade, como resalta Ribeiro (1999). Como observamos acima, quando concebida a partir dos fundamentos da razão e da liberdade, a responsabilidade seria uma faculdade inerente à pessoa. Ou seja, todo ser humano seria responsável: sua responsabilidade seria consequência da essência de humanidade que lhe antecede, ou seja, da razão humana. Dessa forma, não haveria distinção entre responsabilidade jurídica e responsabilidade subjetiva. A responsabilização jurídica buscaria, com a punição, uma responsabilidade subjetiva.

De forma distinta, no nosso entendimento, a noção de responsabilidade diverge radicalmente desse fundamento idealizado presente na concepção do direito penal. Para discutir a responsabilidade subjetiva, recorreremos à psicanálise.

Primeiramente, a psicanálise busca a responsabilidade a partir de um sujeito, não de uma pessoa racional e livre. Este sujeito poderá surgir, ou não. Ele não está presente aprioristicamente. Diferente de uma pessoa idealizada, o sujeito para a psicanálise não é uma essência, ele será um efeito que poderá acontecer, ou não. Caso ele apareça, consideramos que houve responsabilidade, ou seja, que ele respondeu como sujeito. Por isso, sujeito e responsabilidade se equivalem, para a psicanálise – um termo não pode ser concebido sem o outro. Considera-se, assim, a responsabilidade no sentido de uma resposta, que é sempre de um sujeito.

As medidas socioeducativas, previstas pelo ECA, para os adolescentes que cometeram atos infracionais, permitem considerar a responsabilidade numa perspectiva mais próxima da forma concebida pela psicanálise. A lógica que fundamenta o Estatuto torna possível o trabalho numa concepção de responsabilidade diferente da que comentamos em relação direito penal, quer dizer, como decorrência de uma faculdade abstrata, ideal e inerente da pessoa humana, fruto de sua razão. Isso é possível porque, no trabalho com esses adolescentes em cumprimento de medida ressalta-se uma construção de um projeto de vida que envolve diversos parceiros, além de um conjunto de profissionais e várias instituições: a família; o estado – através das políticas de saúde, educação assistência, dentre outras -, as instâncias judiciária, executiva e o ministério público; e a sociedade de forma mais ampla. A resposta subjetiva, ou seja, a responsabilidade deverá ser buscada a partir do encontro com essas instâncias e em torno de uma construção plural do adolescente. Como sujeito, ele será convocado a aparecer e responder.

**O adolescente, o direito infante – juvenil e a responsabilidade**

Para que a medida possa tocar o adolescente, o trabalho com ele deverá se orientar na direção de dar voz a um sujeito para que ele possa se separar das determinações oriundas de seu contexto social. Mas, isso só acontecerá se outras possibilidades lhe forem apresentadas, a partir de seu interesse. Do contrário, a probabilidade da repetição dos seus atos infracionais permanecerá. Trata-se de uma aposta: a partir da medida, uma diferença pode surgir, mas, para isso, algumas condições devem ser observadas.

Inicialmente, deve ser considerada a situação específica da adolescência. Apesar de possuir características próprias, a adolescência deve ser vista como uma espécie de travessia. Pois, nesse tempo da vida, busca-se construir uma maneira de ultrapassar a proteção exigida na infância para a emancipação que se espera de um adulto. Sobretudo, ser adolescente é construir as respostas subjetivas que poderão possibilitar sair da posição infantil.

Uma medida socioeducativa deve ser tomada como uma forma de se dirigir a um adolescente para que ele possa responder por seu ato, isto é, para que ele possa dizer algo, a partir de sua posição de sujeito. Neste sentido, é preciso acreditar que o adolescente pode sair da posição infantil, falar sobre o que lhe sucedeu e que teve como consequência o encontro com a justiça. Essa aposta na palavra poderá ser feita acreditando que ele pode tomar uma posição subjetiva frente ao outro e, no lugar de agir, falar de suas dificuldades. Tomar a palavra, responder a partir de sua posição não é confessar e nem, necessariamente, se arrepende: é conseguir localizar um ponto de embaraço subjetivo que teve no ato a saída.

Afirmamos que o sujeito não está presente desde o início e que a responsabilidade concerne às respostas e posições que ele toma. Envolvido com as novas atribuições que sua condição de adolescente lhe acena, confrontado com a dificuldade para tomar posição diante das escolhas possíveis, muitas vezes angustiado, atuar pode ser uma saída para o adolescente, quando faltam os elementos para elaborar os pontos de dificuldades que lhe concernem.

Ao contrário do que preconiza o direito penal, para o qual a liberdade está colocada desde o início, por considerar

a noção de livre arbítrio e de escolha, para a psicanálise, o primeiro passo em direção à responsabilidade é o reconhecimento das determinações, da ausência de liberdade. No caso do adolescente, portanto, é preciso considerar as condições que favorecem suas respostas nesse momento específico de sua vida. Levar em consideração suas angústias e impasses, seus afetos, sua busca de reconhecimento que, muitas vezes, levam aos atos infracionais.

Como Ribeiro (1999) nos aponta, a aposta na responsabilidade deve estar colocada desde o início. Ao encontrar um adolescente e seu ato, não encontramos, necessariamente, um sujeito. Por isso, uma medida, sendo socioeducativa, deverá levar o adolescente a localizar o ato infracional no contexto de sua vida, de suas determinações, para que um distanciamento daquilo que o captura, e que se configurou como a única saída diante dos impasses na adolescência, possa ser possível.

O direito penal acredita que um ato pode ser responsabilizado por alguém, imputando-lhe culpa, verificando se a pessoa que o cometeu o quis livremente. Contudo, a própria justiça penal considera as dificuldades neste processo de responsabilização. Como nos aponta Tarde (1892), para que alguém se responsabilize, é preciso que se reconheça, de certa forma, como compatriota social daquele que ele agride e dos que o acusam. É preciso que o agressor tenha com estes dois lugares – quem ele agride e aqueles que o acusam - traços de semelhança social. Quer dizer, é necessário que estabeleça pontos identificatórios, para criar o que poderíamos nomear de laço social.

### **Os adolescentes, o ECA e a responsabilidade**

Sabemos que ser chamado para responder diante da justiça não é uma coisa simples. A obrigatoriedade no cumprimento de uma determinação legal, instaurada nessa situação, traz várias consequências para a vida de qualquer pessoa, especialmente, quando se trata de um adolescente. De modo geral, as pessoas esperam que qualquer um, ao receber uma sanção jurídica se modifique. Espera-se que o infrator aceite que fez uma coisa errada e que pague por

isso, ou seja, que ele dê seu consentimento à operação jurídica que determinou a lei e a punição à sua transgressão.

Assim, quando alguém é chamado para se responsabilizar pela infração que cometeu, busca-se que ele demonstre seu consentimento à lei e sua sanção, através de alguns índices, tais como arrependimento, remorso, vergonha, culpa, ou qualquer sentimento dessa ordem. Quando tais demonstrações não acontecem, parte-se da pré-suposição de que não houve responsabilização pelo ato cometido. E vários sentidos são dados a essa não reação: indivíduo frio, sem sentimentos, perigoso, psicopata.

A expectativa na manifestação sentimental faz parte de um equívoco enorme, pois, mesmo que uma pessoa não demonstre determinado sentimento, não quer dizer que ela não o tenha. Aliás, nada mais enganador que os sentimentos. Nunca estamos bem certos daquilo que sentimos. Então, a confusão está feita: parte-se do pressuposto de que todas as pessoas, diante da responsabilização jurídica, devem reagir de acordo com o que se espera delas. Todas, sem exceção. Mas, na prática, as coisas não acontecem assim.

As pessoas são diferentes umas das outras, portanto, não têm a mesma reação, nem demonstram os mesmos sentimentos. Cada um se apresenta na vida como pode e das dificuldades vai se defendendo, cada qual a seu modo. O fato de uma pessoa, no nosso caso, um adolescente, não demonstrar nenhum desses sentimentos esperados, mas, até mesmo, se colocar de uma forma que mostra que está bem na situação não quer dizer que a medida não tenha tido efeito para ele, nem que ela não possa ter.

Vamos tentar precisar um pouco melhor isso. Como abordado anteriormente, uma medida socioeducativa faz parte de uma legislação e foi instituída pelo Estado como a forma de responsabilização diante de um ato pré-determinado como proibido. Assim, um ato infracional é um ato cometido contra uma lei pré-estabelecida. É um ato que ultrapassou as fronteiras subjetivas e atingiu outra pessoa. Portanto, é um ato social que deve ser responsabilizado socialmente. O chamado da justiça para cumprir uma medida socioeducativa é um apelo para que o adolescente

responda por seus atos, diante da sociedade, através da mediação da justiça.

A adolescência traz consigo tarefas muito difíceis: sair da posição infantil, tentar se separar da influência familiar, buscar emancipar-se, tomar posições na vida. Para realizar essas tarefas, muitas vezes, o adolescente coloca para si e também diante dos outros, determinados desafios. Ele quer mostrar que dá conta, que é capaz. A busca de se separar das determinações da geração anterior acontece porque o adolescente sabe que muitas das saídas propostas pelos adultos não lhe servem mais para enfrentar os problemas e as dificuldades de sua época. Os desafios mudam e novas soluções devem ser encontradas. Isso faz parte do dinamismo da vida.

Assim, num misto de insegurança e embate diante de um mundo que, de antemão, pertence aos adultos, o adolescente vai tentar conquistar seu lugar ao sol. Ele poderá caminhar em direção a esse lugar idealizado, desde que tenha acesso aos recursos socialmente aceitos. Recursos relacionados à profissionalização, à possibilidade de convívio pacífico com o próximo, ao relacionamento afetivo e sexual, à viabilidade de extrair seu próprio sustento.

No trabalho com os adolescentes, vemos que, quanto mais difíceis as condições para efetivar essas conquistas, mais ele pode se precipitar e se envolver em situações que, a princípio, parecem resolver facilmente seu problema. Mas que, no entanto, trazem mais problemas ainda. A entrada na prática de atos infracionais é uma dessas situações.

Os adolescentes envolvidos com as infrações têm, geralmente, as mesmas características, das quais destacaremos as duas principais: apresentam dificuldades familiares e estão em processo de ruptura, ou abandonaram o vínculo com a escola. Quer dizer, demonstram embaraços com as principais instituições socializadoras, instâncias que deveriam ampará-lo na oferta de recursos na sua busca por emancipação.

Dessa forma, ressaltamos que o envolvimento dos adolescentes com os atos infracionais está relacionado a uma situação que é complexa. Não se trata de uma prática

que se refere a um indivíduo sozinho. Trata-se de um ato que se relaciona a todo um contexto subjetivo, social, familiar e econômico. Ou seja, está relacionado à busca de emancipação ou, como eles dizem, à busca por respeito.

Para abordar o adolescente autor de ato infracional não basta lhe apontar o dedo e dizer que ele está errado e que tem que cumprir a sanção, porque é isso que determina a lei. O adolescente não se recusa, necessariamente, a estabelecer uma relação entre a infração e a sanção.

Contudo, ele pode se defender de uma injunção. Nada mais humano. Por isso, estar atento às peculiaridades do adolescente é estar advertido de que cada um reage de acordo com sua subjetividade e vai demonstrar sua particularidade diante da exigência de cumprimento da medida. Ou seja, diante da responsabilização exigida pela medida, as respostas subjetivas são distintas das esperadas. Acolher essas diferenças é trabalhar para que a responsabilidade do adolescente possa acontecer.

Assim, ressalta-se a medida socioeducativa em seu caráter de possibilidade. Ou seja, ela não deve ser concebida a partir de um ideal de responsabilidade, mas do real das respostas dos adolescentes.

Nesses anos de existência do ECA, as medidas socioeducativas têm se efetivado como realidade em vários municípios, de diferentes estados brasileiros. A execução delas, norteadas pelos parâmetros do SINASE mostra-se como prática viável e eficaz para a responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei. Bem executadas, têm mudado o rumo da vida de inúmeros adolescentes, além de modificar o quadro de violência urbana do qual eles participavam, como autores, mas principalmente, como vítimas. O ECA e o SINASE foram fundamentais para a possibilidade de estabelecermos formas dignas de responsabilização dos adolescentes que cometeram infrações. Contudo, sabemos que a lei normatizada é uma coisa, outra é seu funcionamento. Na prática, nem sempre as coisas acontecem como foram idealizadas. Na execução, a partir dos acontecimentos cotidianos, é preciso uma sensibilidade para que a lei seja reinterpretada a cada momento. Não fazendo exceções a ela, mas acolhendo as

manifestações daqueles que nela estão inseridos. Na execução das medidas socioeducativas, é importante partir das manifestações dos adolescentes. Pois, elas nos mostram as distintas formas que eles terão para responder diante daquilo que lhes acomete. Fazer isso é possibilitar a responsabilidade diante do ato infracional. Isso quer dizer que a resposta subjetiva do adolescente é o que visa a medida e para que ela aconteça, todo um trabalho em sua execução será efetuado.

Pensada dessa forma, uma medida, embora tenha um caráter sancionatório, pode ser considerada algo de bom na vida do adolescente. E é este seu objetivo: ela é social e educativa. Através dela, melhor dizendo, a partir do encontro com aqueles que vão trabalhar para a responsabilização do adolescente, o rumo de uma vida pode ser retomado, a trajetória na violência e no crime pode ser retificada, boas possibilidades e perspectivas podem acontecer.

Então, uma medida socioeducativa tem um lado de corte, de dizer não à prática de ato infracional, mas também tem uma vertente de oferta – oferta da palavra, do laço social, de novas relações, de trocas de experiências, de educação, de novos fazeres, de novas práticas. Uma medida visa que o adolescente possa construir um lugar para si nesse mundo: lugar onde seja possível falar, construir laços, viver e conviver. ,

## Referências

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 1999.

GONTIJO SALUM, Maria José. (2009) **A psicanálise e o crime: causa e responsabilidade nos atos criminosos, agressões e violência na clínica psicanalítica**. Tese de doutorado. Curso de Pós-graduação em Teoria Psicanalítica. Instituto de Psicologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro – RJ

LACAN, Jacques. *Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia*. In: **Escritos (1950)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_ Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia (1950). In: **Escritos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MILLER, Jacques-Alain. La salut pour les échecs. In: **Revue Mental: Clinique et pragmatique de la désinsertion en psychanalyse**, numero 24. Paris : Seuil, 2010.

RIBEIRO, Renato Janine. Da responsabilidade na psicanálise. In: **Revista Dora: psicanálise e cultura**. São Paulo: Ano 2, n. 2, Agosto, 1999. p. 13-16

TARDE, Gabriel. **Études penales et sociales**. Collection: Bibliotheque de Criminologie. Lyon: A. Stork, Éditeur, Paris: G. Masson, Éditeur, 1892.